



## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado: Almerindo Augusto de Oliveira**

**Auto de Infração: 035473/2009**

**Processo: 14020001970/09**

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 035473/2009, datado de 31/08/2009 em face de Almerindo Augusto de Oliveira por **"1) Por desmatar 16:50:00 ha de formação florestal na Fazenda São Bartolomeu, município de Coluna, sem autorização do órgão ambiental competente. 2) Desmatar 00:68:00 ha de formação florestal a margem de um córrego sem denominação na Fazenda São Bartolomeu, sem autorização especial do órgão ambiental, área considerada de preservação permanente. 3) Fazer queimada em uma área de 17:18:00 de formação florestal, sendo 00:68:00 a margem de um córrego sem denominação, área considerada de preservação permanente. O material lenhoso foi retirado do local sendo acrescido no valor base da autuação 343 st de lenha nativa calculado em 20 st por hectare. Área localizada por imagem de satélite"**.

O referido auto de infração foi lavrado com os seguintes fundamentos:

- 1) Artigo 86, anexo III, código de infração 301, inciso II, alínea "a" do Decreto Estadual 44.844/08;
- 2) Artigo 86, anexo III, código de infração 305, inciso II do Decreto Estadual 44.844/08;
- 3) Artigo 86, anexo III, código de infração 322, alínea "a" do Decreto Estadual 44.844/08;
- 4) Artigo 86, anexo III, código de infração 322, alínea "b" do Decreto Estadual 44.844/08.



Pela prática das infrações foram aplicadas as seguintes penalidades de multas simples nos valores de:

- 1) R\$ 8.590,10 (oito mil quinhentos e noventa reais e dez centavos) com acréscimo de R\$ 7.700,35 (sete mil e setecentos reais e trinta e cinco centavos) totalizando para a penalidade o valor de R\$ 16.290,45 ( dezesseis mil, duzentos de noventa reais e quarenta e cinco centavos);
- 2) R\$ 1.010,61 (mil e dez reais e sessenta e um centavos);
- 3) R\$ 7.635,72 (sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos);
- 4) R\$ 673,74 (seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 04/09/2009, através de carta com aviso de recebimento RO967938690BR (fl.29).

O Autuado apresentou defesa em 24/09/2009 tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise de Defesa (fls. 30-31). Foi enviado o Comunicado do Núcleo de Autos de Infração informando sobre a decisão administrativa de indeferimento dos pedidos da defesa sendo entregue ao autuado em 26/10/2012 (fl.30), via carta registrada nº RQ732572454BR (fl. 36) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 14/11/2012 (fls. 37-52), alegando e requerendo, em síntese:

- Que não foi observado o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, e que teve sua defesa cerceado em virtude do não envio da sentença administrativa do primeiro recurso;



-Ilegitimidade do autuado para responder pelo auto de infração ora  
guerreado;

- Que a Fazenda São Bartolomeu revela-se um condomínio com vários  
proprietários;

O autuado não juntou novos documentos ao seu recurso e concluiu  
solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTO**

### **2.1.1 – Da tempestividade**

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls.37-52)  
foi oferecido de forma tempestiva nos termos art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008,  
aplicado a época dos fatos, *verbis*:

Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias,  
contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito  
ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF,  
conforme o caso.

§ 1º - O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio  
Ambiente será dirigido:

(...)

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas  
na Lei nº 14.309, de 2002; ou

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via carta  
registrada AR em 26/10/2012 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou  
recurso administrativo em 14/11/2012 (tempestivamente).



Assim, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

## 2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, anexo III, códigos de infração nº 301, inciso II, alínea “a”, nº 305, inciso II, nº 322, alínea “a” e alínea “b” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que configuram infrações ambientais de natureza grave e gravíssima senão vejamos:

Código da infração	<b>301</b>
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	<b>Grave</b>
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penal	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar; <b>II - desmatar, destocar, suprimir, extrair;</b> III - danificar; IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. <b>a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração;</b> b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	- Suspensão ou embargo das atividades; - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

	<p>estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade;</li><li>- Reparação ambiental;</li><li>- Reposição florestal proporcional ao dano.</li></ul>
Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Campo cerrado: 25 m st/ha;</li><li>b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha;</li><li>c) Cerradão: 100m st/ha;</li><li>d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha;</li><li>e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha;</li><li>f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha;</li></ul> <p>Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m<sup>3</sup> de madeira <i>in natura</i>.</p>
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)(Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

Código da infração	<b>305</b>
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	<b>Gravíssima</b>
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar <b>II - desmatar, destocar, suprimir, extrair</b> III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

	permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none"><li>- Suspensão ou embargo das atividades</li><li>- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.</li><li>- Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será acrescido à multa.</li><li>- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.</li><li>- Reparação ambiental</li><li>- Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.</li><li>- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.</li></ul>
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	<b>322</b>
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	- <b>Grave</b>
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<b>A</b> - De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, <b>em áreas comuns.</b> <b>B</b> - De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, <b>áreas de preservação permanente</b> , reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none"><li>- Suspensão da atividade;</li><li>- Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses;</li><li>- Reparação ambiental;</li><li>- Reposição florestal, na ocorrência do dano;</li><li>- Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.</li></ul>



Observações	
-------------	--

Consta dos autos do processo administrativo cópia do auto de fiscalização - AF nº 021881/2009 lavrado no dia 27/08/2009, na Fazenda São Bartolomeu (fl.12). No entanto, no auto de infração objeto desta análise não faz nenhuma referência ao AF, mencionando apenas a vinculação do B.O nº 200.053 de 31/08/2009, cuja cópia não foi encontrada nos autos do processo administrativo.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

Visto, pois, os códigos infracionais das autuações, bem como informações fáticas da mesma.

### **2.3 – Dos elementos de mérito**

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

#### **2.3.1 – Da suposta não observância do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório e Cerceamento de Defesa**

O Recorrente insurge contra o auto de infração nº 035473/2009 alegando que:

*“Todavia, o Autuado não recebeu em sua residência a sentença administrativa do primeiro recurso, a qual entendeu pela improcedência do Recurso, recebendo tão somente um comunicado do resultado do julgamento, o qual não traz qualquer manifestação do referido Instituto sobre questões levantadas pelo Autuado... Ante a falta de transparência no julgamento do recurso administrativo pelo IE, deixando de observar os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.*”



(...)

*Portanto, estamos diante de um flagrante CERCEAMENTO DE DEFESA promovido pelo IEF ...”*

No entanto, razão não existe ao Recorrente, posto que, a esse nunca foi negado o acesso aos autos do processo administrativo referente ao AI nº 035473/2009 por se tratar de um direito resguardado no art. 8º da Lei 14.184/2002, vejamos:

**Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:**  
I – ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;  
**II – ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;**  
**III – ter vista de processo;**  
IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;  
V – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.

O fato de não ter sido encaminhado junto ao comunicado o relatório que subsidiou a decisão em primeira instância não quer dizer que o Recorrente não poderia solicitar junto ao IEF cópia do documento.

Há de se mencionar que tal alegação não vem acompanhada de qualquer comprovação ou evidência documental que o Recorrente tenha solicitado o processo administrativo ao setor competente para sua análise.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa por parte do IEF, considerando que o processo administrativo sempre esteve à disposição do Recorrente para análise e cópia, tratando-se de uma alegação vazia. Desta monta não se pode dizer que não foi observado os princípios da ampla defesa, contraditório ou mesmo um possível cerceamento de defesa.



Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

### 2.3.2 – Da ilegitimidade do Recorrente

O Recorrente alega que as supostas ilegalidades apontadas no auto de infração ora pugnado não foram praticadas por ele, posto que, a “Fazenda São Bartolomeu” revela-se um condomínio com vários proprietários, cada um com sua sorte de terras.

Contudo, o Recorrente apenas traz a informação sem sequer juntar a matrícula do Registro do Imóvel em condomínio, limitando-se apenas a juntar aos autos Memorial Descritivo da área e um mapa, que inclusive, apresenta como proprietário o Sr. Almerindo Augusto de Oliveira, no caso, o Recorrente.

Sabido é que, o proprietário possui responsabilidade frente aos danos ambientais causados em sua propriedade, pois a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o Recorrente se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Por fim, cabe apontar que toda intervenção ambiental deve ser precedida de autorização ambiental, salvo situações emergenciais em que for comprovado o risco iminente de degradação ambiental e da integridade física das pessoas, o que não se adequa ao caso concreto.

Assim, em vista do exposto, não há que se falar em ilegitimidade do Recorrente, uma vez que, este não apresenta nenhum documento que comprove a propriedade em condomínio do imóvel onde ocorreu as infrações ambientais, sendo por essa ótica, o autuado plenamente responsável pelo ocorrido.

Desta monta, não há o que se falar nulidade do auto de infração em tela, tendo em vista que o Recorrente é parte legítima.



### 2.3.1 - Da possibilidade de remissão das penalidades aplicadas de acordo com a Lei

21.735/2015

Conforme dispunha a Lei 21.735/2015, alterada pela Lei 22.549/2017, bem como, manifestação da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais- AGE, contida no Parecer nº 15.506/2015, aprovado pelo Advogado Geral do Estado, a atuada faz jus a remissão, senão vejamos:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

**I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; (grifos nossos)**

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

§ 1º – A remissão prevista no caput não se aplica aos autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração emitidos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º – A remissão de crédito não tributário de que trata o caput fica condicionada:

I – à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão;

II – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

§ 3º – A remissão de crédito não tributário de que trata o caput não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 4º – A remissão de crédito não tributário de que trata o caput diz respeito exclusivamente ao crédito não tributário decorrente de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sistema, não abrangendo as demais penalidades eventualmente aplicadas e a responsabilidade civil.

§ 5º – Na hipótese de o atuado não aquiescer à remissão de que trata este artigo e pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, em face dos processos administrativos vinculados às entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema ou ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, mediante requerimento protocolizado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, no que tange às entidades integrantes do Sisema, ou no IMA, nos processos de competência desta autarquia, no prazo estabelecido em regulamento. (Inciso com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 22.549, de 30/6/2017.)



Neste sentido temos o parecer nº 15.506/2015 que apresenta a maneira como deve ser aplicada a remissão, vejamos:

*"Procedência: Procuradoria da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM)*

*Interessados: Procurador-Chefe da FEAM*

*Parecer n.: 15.506*

*Data: 25 de setembro de 2015*

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS. PENALIDADE. MULTA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO; REMISSÃO. LEI ESTADUAL N. 21.735/2015. ALCANCE ART. 6 REPERCUSSÃO EM TERMOS DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ARTS. 47 E 49 DO DECRETO N. 44.844/08. VALOR ORIGINAL ATUALIZAÇÃO PELA UFEMG. PARECER AGE 15.333/2014. ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008.*

*(...)*

*3. No caso de existir mais de uma multa aplicada em um mesmo Auto de Infração, deve-se considerar cada uma isoladamente para fins da remissão prevista na lei?*

*Deve-se considerar cada uma, isoladamente, para fins de remissão, na forma do art. 6 da Lei 21.735/2015, que remite os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária IMA e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema, considerando, em seus incisos I e II, como valor original o constante do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, observados os períodos de emissão.*

*Entendimento diverso, de somar os valores de multas cumulativas, implicaria tratamento diferenciado entre situações que, igualmente, se enquadram no texto dos incisos I e II do art. 6. Significaria, por suposição, entender, por exemplo, que um infrator A, que sofreu punição de multa no valor i de R\$10.000,00, seria beneficiado com a remissão, enquanto que um B, que sofreu duas sanções de multa, com valor, cada qual, de R\$8.000,00, ou de R\$5.000,00 uma e R\$13.000,00 a outra, não tenha remitidos os créditos.*

*A lei não estabeleceu exceção, não trouxe distinção, nem fixou peculiaridades relativamente à situação trazida nessa indagação. Razão por que se entende que o limite de valor original deve ser avaliado em face de cada penalidade imposta, assim como o é para quando há uma única penalidade aplicada, cujo valor original será a base para verificação da incidência da regra do art. 6", e seus incisos, da Lei 21.735/2015.*

*Cogitar de soma de valores de multas administrativas aplicadas em um mesmo Auto de Infração implica, pois, desvirtuamento da aplicação da remissão prevista em lei."*

Há de se mencionar que embora a referida lei tenha sido declarada inconstitucional através da ADIN Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.17.022589-0/000, a modulação dos efeitos da decisão foi definida por meio do julgamento dos



embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais que foram acolhidos parcialmente, no sentido de atribuir a pronúncia da inconstitucionalidade o efeito *ex nunc* preservando as remissões que a norma já havia concedido pelo mero efeito da Lei, como já apontado na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD 108/2019. Vejamos:

(...)

*“No entanto, no dia 28 de fevereiro de 2018, o TIMG julgou procedente, por meio do seu órgão especial, a Ação Direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 6 e 7 da Lei n. 21.735/2015. A súmula do acórdão foi publicada em 09 de maio de 2018.*

*Opostos embargos de declaração pelo Estado de Minas Gerais, estes foram acolhidos parcialmente, em 14 de novembro de 2018, para atribuir a pronúncia de inconstitucionalidade efeito prospectivo (ex nunc), preservando-se as remissões já realizadas com fulcro na referida norma até a data de conclusão do julgamento de mérito da ADI.*

*Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 60 da Lei n° 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remitidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur. Semad nº 19/2019.”*

A mesma nota jurídica traz ainda que, os casos de incorreção de arbitramento na penalidade de multa em desfavor ao autuado configura um erro da Administração que deve ser combatido através de anulação, revogação dos atos eivados de vícios que os tornem ilegais, atendendo os preceitos do Princípio da Autotutela. Considerando que, o Poder Público tem a obrigação de zelar pela legalidade de seus atos inclusive devendo ser feito em qualquer fase do processo administrativo sancionador. Assim, a nota apresenta como conclusão acerca do tema que:

(...)



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*“Dessa forma, com a correção do erro, quando da lavratura dos autos de infração, entende-se que os autuados, em tese, fazem jus à remissão, uma vez estando presentes todos os requisitos impostos pela Lei nº 21.735/2015, no período em que, nos termos da decisão do TIMG, ainda estava vigente a norma. Malgrado a verificação do cumprimento das exigências tenha ocorrido após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000, a remissão é possível uma vez que o auto de infração com o valor correto deve ser entendido como ato administrativo editado na data da emissão do auto de infração. Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pode fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão. Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6 e 7 da Lei n. 21.735/2015.”*

Para o caso em tela, o auto de infração foi lavrado em 31/08/2009, e, há a aplicação de quatro penalidades de multa simples, sendo que em três delas, quais sejam, a infração 2,3 e 4, as remissões dos créditos não tributários devem ser observadas.

Assim, com fulcro no inciso I, do art. 6º da Lei 21.735/2015, além do parecer AGE 15.506/2015 e Nota Jurídica ASJUR/SEMAD 108/2019 os créditos não tributários referentes às penalidades a seguir dispostas encontram-se remitidos:

**Infração 2** – no valor de R\$ 1.010,61 (mil e dez reais e sessenta e um centavos);

**Infração 3** - no valor de R\$ 7.635,72 (sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos);

**Infração 4** - no valor de R\$ 673,74 (seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Por sua vez, o crédito não tributário previsto na penalidade 1 descrita no auto de infração nº 035473/2009 segue mantida por não atender os requisitos previstos na norma de remissão.



### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **035473/2009**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Reconhecer o direito a remissão dos créditos não tributários** referentes às penalidades 2,3 e 4 do auto de infração em comento, nos respectivos valores de R\$ 1.010,61 (um mil e dez reais e sessenta e um centavos), R\$ 7.635,72 (sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) e de R\$ 673,74 (seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) por preencherem os requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15.
- **Manter** a penalidade de multa simples no valor R\$ 16.290,45 (dezesesseis mil duzentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24/02/2022.

**Thatiana Santos Vieira**

**Assessora IEF**

**MA SP 1.376.750-4**